

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI N.º 5.057, DE 2016

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para incluir a possibilidade de matrícula em escola pública, sem apresentação de certidão de nascimento.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: DEPUTADO ÁTILA LINS

I – RELATÓRIO

O projeto de Lei em análise, que é oriundo do Senado Federal, sendo o nobre Senador Omar Aziz seu autor original, visa alterar a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), para incluir a possibilidade de matrícula em escola pública, sem apresentação **de certidão de nascimento**.

A tramitação dá-se em regime de prioridade, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Em 20 de junho de 2016, foi deferido o Requerimento n. 4.587/2016, sendo a proposição em análise desapensada do Projeto de Lei nº 6.824/2002.

Cumpridos os procedimentos e esgotados os prazos, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O PL em epígrafe propõe alterar a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para incluir a possibilidade de matrícula em escola pública, sem apresentação de certidão de nascimento. Propõe, ainda, que o estabelecimento escolar notifique ao conselho tutelar a relação de alunos matriculados que não disponham de certidão de nascimento.

A proposição em análise prevê que o dever do Estado com educação escolar pública seja efetivado, entre outras ações, mediante a garantia de *“vaga na escola pública de educação infantil ou de ensino fundamental mais próxima da residência a toda criança a partir do dia em que ela completar **4 (quatro) anos de idade, inclusive àquela que, no ato da matrícula, não disponha de certidão de nascimento**”*.

A proposta é meritória e pode beneficiar, tanto as crianças cujas famílias ainda não tiveram oportunidade de efetuar o registro civil, como as que os tiverem extraviado.

Além disso, atenderá às crianças ou adolescentes estrangeiros na condição de refugiados.

Infelizmente, segundo o Censo do IBGE de 2010, havia, no Brasil, cerca de **600.000 crianças de zero a dez anos** de idade que ainda não possuíam, à época, o Registro Civil de Nascimento – RCN. Como bem assinala o Comitê Gestor Estadual de Políticas de Erradicação do Sub-registro Civil de Nascimento e Ampliação do Acesso à Documentação Básica do Rio de Janeiro, em seu Guia de orientação para os profissionais de educação, intitulado *Crianças e Adolescentes sem registro civil de nascimento: o que fazer?*, *“isso significa que essas crianças não estabeleceram uma relação formal com o Estado Brasileiro. Não tiveram direito ao nome, sobrenome, filiação e nacionalidade. Ou seja, não tiveram direito à sua identidade, o que só se concretiza, no mundo jurídico, através do REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO. Como muitos dizem, é como se elas não existissem, pois não podem provar quem são”*.

Segundo o IBGE (Estatísticas do registro civil / IBGE, vol. 41/2014), considerando os nascimentos estimados e registrados, e percentual de sub-registro, no País e nas cinco grandes regiões político-administrativas, a situação vem melhorando a partir de 2000 e observa-se uma tendência de queda do sub-registro de nascimentos. Apesar disso, há uma taxa ainda elevada de sub-registro nas regiões Norte (12,5%) e Nordeste (11,9%).

Cabe recordar que o Plano Nacional de Educação (PNE) prevê que se promova a busca ativa de crianças em idade correspondente à educação infantil (estratégia 1.15), de crianças e adolescentes fora da escola (estratégia 2.5) e da população de 15 (quinze) a 17 (dezesete) anos fora da escola (estratégia 3.9). Esse trabalho torna-se mais difícil na ausência de registro civil.

Não é admissível que essas crianças e suas famílias sejam mais penalizadas e que lhes seja negado o direito à educação, garantido pela Constituição Federal.

Considerando esse direito assegurado pela Carta Magna, somos plenamente favoráveis à proposta.

Diante do exposto, o voto é favorável ao Projeto de Lei nº 5.057, de 2016.

Sala da Comissão, em 14 de novembro de 2016.

Deputado ÁTILA LINS
Relator